

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 29 / 08 / 14  
Pág. 83 Col. 2ª  
Conferido [assinatura]

*Carman Cristina Malavazzi*  
RF 11.197

À SGP-21

Em 01 / 09 / 14

*Carman Cristina Malavazzi*  
RF 11.197

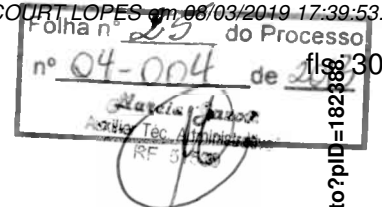
Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) rubricado(s)  
sob nº(s) 25 a 28 e  
folha de informação sob  
nº 23107/2014

*[assinatura]*  
Ass. Tec. Administrativo  
RF 5.489



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2



São Paulo, 04 de setembro de 2014.

Memo SGP.21 - nº 14/2014

Ao Nobre Vereador

TONINHO VESPOLI

Informo que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 004/2013, de autoria de Vossa Excelência, teve parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE exarado em 27/08/2014 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

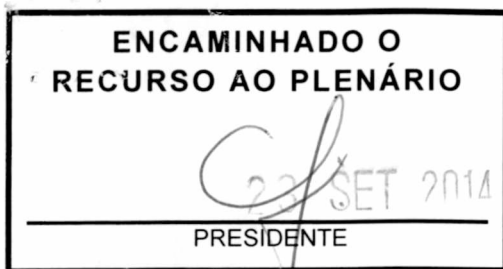
Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário no prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

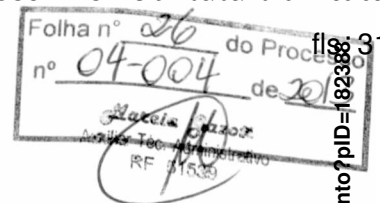
**SOLANGE RAINONE DOS SANTOS**

Secretária de Apoio Legislativo  
SGP.2

|             |              |
|-------------|--------------|
| RECEBIDO EM | 12/09/2014   |
| Nome:       | RENATO ROCHA |
| RF:         | 29257        |
| Assinatura: |              |



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



11 - REC  
11 -49/2014

**RECURSO CONTRA PARECER DE COMISSÃO**  
**GABINETE DO VEREADOR TONINHO VESPOLI – GV 49**

RECURSO Nº \_\_\_\_/2014.

Com base no art. 79 do Regimento Interno, recorro ao Plenário desta Casa contra o parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, sobre o Projeto de Lei nº 0004/2013 que “altera a redação do Inciso VI do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências (Limita o aumento do subsídio dos vereadores à variação do IPCA do IBGE verificado na legislatura anterior)”, tendo em vista que a matéria merece apreciação de todos os Vereadores(as) pela sua relevância.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2014.

*Toninho Vespoli*  
**Toninho Vespoli (PSOL)**  
Vereador

14:21 23/09/2014 00:546 - Protocolo Legislativo - 588/22



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### RAZÕES RECURSAIS

O Projeto de Lei nº 0004/2013 altera a redação do Inciso VI do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências (Limita o aumento do subsídio dos vereadores à variação do IPCA do IBGE verificado na legislatura anterior).

No parecer exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa deste parlamento concluiu-se pela inconstitucionalidade motivada pela suposta violação de competência constitucional assegurada ao Poder Legislativo, vez que apenas estaria atualizando o valor a título de reajuste destinado a recomposição de perdas.

O referido parecer carece de fundamentação suficiente para manter a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, devendo a constitucionalidade da propositura ser apreciada e confirmada pelo Plenário desta casa parlamentar pelos motivos que seguem:

Atualmente a atualização da remuneração dos servidores públicos é garantida por intermédio de revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice (inciso X, artigo 37 da Constituição da República), e de reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo (inciso IV, artigo 7º da Constituição da República).

Em consonância com as disposições constitucionais, a legislação municipal prevê o reajuste da remuneração. Está expresso no inciso IV do artigo 92 da Lei Orgânica do Município de São Paulo: *"o reajuste geral da remuneração dos servidores far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices entre a administração direta, autárquica e fundacional"*.

E ainda, há a Lei nº 13.303/2002, no artigo 1º que assim dispõe:

*"Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos municipais será revista anualmente, sempre a partir do dia 1º de maio de cada ano, mediante lei específica, de iniciativa do Executivo, que conterà o percentual da revisão e as escalas de padrões de vencimentos com os novos valores."*

Da mesma forma, regulamenta o reajuste nos termos do artigo 1º da Lei nº 14.711/2008, nos seguintes termos:

*"Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e na forma prevista no artigo 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, os padrões e referências de vencimento do funcionalismo público municipal ficam reajustados, a partir de 1º de maio de 2008, em 0,01% (um centésimo por cento)"*.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 27 do Processo nº 04-004 de 21 de Março de 2008. Assinatura: [assinatura] Assessoria Tec. Administrativo RF 01/08

fls. 33

O Estatuto do Magistério também garante a aplicação das disposições acima para valorização do profissional da educação, nos termos previstos no § 2º do artigo 100 da Lei nº 14.660/2007, *“o piso salarial profissional será reajustado de acordo com a legislação que rege os reajustes salariais dos servidores municipais”*.

A Lei Municipal nº 14.713/2008 que dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde, entre outras disposições, prevê no § 2º do artigo 11, que as Escalas de Vencimentos serão atualizadas a partir do mês de janeiro de 2008, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

É perceptível que o aumento dos vencimentos dos servidores públicos municipais está limitado aos termos da lei, destacando-se que se tem optado pelo simples reajuste com índices abaixo do aumento real verificado em índices oficiais:

| Lei                | Reajuste Legal      | Índice Oficial (IPC-FIPE)<br>12 meses |
|--------------------|---------------------|---------------------------------------|
| Lei nº 13.962/2004 | 0,01% em 1º/05/2004 | 4,78%                                 |
| Lei nº 14.115/2005 | 0, 1% em 1º/05/2005 | 8,32%                                 |
| Lei nº 14.711/2008 | 0,01% em 1º/05/2008 | 5,79%                                 |

Essa é a realidade do servidor público que os nobres parlamentares devem acompanhar. Da mesma forma, os salários recebidos pelos trabalhadores e trabalhadoras, cujos reajustes são determinados pela convenção coletiva de trabalho, muitas vezes não superam os índices oficiais para recompor o poder aquisitivo oriundo da inflação dos preços.

Da mesma forma, buscando representar o povo brasileiro, principal destinatário e financiador das atividades do parlamento, os vereadores devem suportar as consequências impostas pelo mercado, limitando o aumento dos subsídios aos índices inflacionários em cotejo ao princípio da isonomia material e da ética na política. Como pode os próprios parlamentares aumentarem seus salários acima dos índices inflacionários enquanto os trabalhadores perdem seu poder de compra e são diuturnamente tributados para manter não apenas os serviços públicos essenciais – que possuem qualidade duvidosa e precário – mas também a máquina administrativa – onde se inclui essa casa parlamentar?

Atendo-se aos aspectos jurídicos normativos, a Câmara Municipal tem competência privativa para fixar, por lei de sua iniciativa, para cada exercício financeiro, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, limitados a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como, para viger na legislatura subsequente, o subsídio dos Vereadores, observado para estes, a razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Deputados Estaduais, respeitadas as disposições dos arts. 37, incisos X e XI e § 12, 39, § 4º e 57, § 7º, da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica (Inciso VI do artigo 14 da Lei Orgânica do Município).

É notório que a legislação municipal citada limita, seguindo o paralelismo constitucional, os subsídios recebidos pelos agentes políticos do parlamento ao teto remuneratório constitucional. Na definição do valor dos subsídios dos vereadores há de se considerar os seguintes limites:

- Inicialmente limitado ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (inciso XI, artigo 37, CR);
- Em seguida, nos municípios também deve ser limitado pelo subsídio do Prefeito (inciso XII, artigo 37, CR);
- Por fim, os subsídios dos Vereadores não poderão ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais, nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes (alínea f, inciso VI, artigo 29, CR).

Essas são as regras constitucionais que limitam a fixação do subsídio dos vereadores, ou seja, não podem ultrapassar tais limites máximos. Entretanto, a própria Constituição da República autoriza a fixação de critérios na Lei Orgânica para a fixação dos subsídios dos Vereadores, conforme mencionado no próprio parecer sob ataque.

A propositura apresentada visa tão somente colocar um critério limitador ao aumento dos subsídios, considerando a competência constitucional desse parlamento, sem violar as limitações constitucionais acima descritas. No contexto histórico verifica-se que o último aumento dos subsídios dos vereadores(as) em janeiro de 2013 foi de R\$ 9,2 mil mensais para R\$ 15.031,76, equivalente a 38,79%. Enquanto que o salário mínimo nacional teve uma atualização anual de 8,25%, e o índice oficial (IPC-FIPE), considerado pela Lei Municipal para reajuste dos vencimentos dos servidores foi de 6,31% em janeiro de 2013, acumulado nos últimos 12 meses.

Por fim, o parecer da respeitável Comissão de Constituição e Justiça confunde a legítima e constitucional fixação de novo critério para o aumento dos subsídios a título de revisão com o instituto do reajuste ou atualização monetária estabelecida em lei municipal específica.

Destaca-se, para compreensão de todos os nobres parlamentares e do povo em geral, especialmente os mais humildes e carentes, que uma coisa é fixar critérios para o aumento ou revisão dos subsídios dos Vereadores e outra coisa é fixar critérios para o reajuste ou atualização monetária dos subsídios. Essa última deverá



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 28 do Processo nº 04-004 de 2013  
Assinatura: [assinatura]  
Data: 19/09/2014  
RF 54532

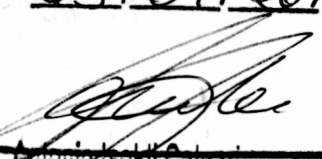
observar lei municipal específica, válida e aplicável a todos os servidores públicos, inclusive os Vereadores, sob pena de provocar injusta desigualdade violando o princípio da isonomia.

Reiteram-se as razões apresentadas na justificativa da propositura acerca da importância da fixação de novo parâmetro para o aumento ou revisão dos subsídios dos vereadores(as) dessa Casa Parlamentar.

Diante do exposto, há motivos jurídicos suficientes para demonstrar a constitucionalidade do PLO 004/2013, requerendo-se que os nobres vereadores(as) votem pela sua constitucionalidade.

São Paulo, 19 de setembro de 2014.

*Antônio Sérgio Vespeli*  
**Toninho Vespeli (PSol)**  
Vereador

A SGP - 21  
2310912014  
  
Antonio Isidori Cateari  
Técnico Administrativo  
RF 11.300

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) rubricado(s)  
sob nº(s) 29 e  
feixa de informação sob  
nº 0201 / 17  
Rodrigo A. Tomaz  
Técnico Administrativo  
RF 11.401



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

do processo nº **04-0004** de **2013**

fls. 37

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

**02/01/2017** (a) .....

Rodrigo Abílio Tomaz  
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em  
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz  
RF 11.401  
Técnico Administrativo  
SGP.21

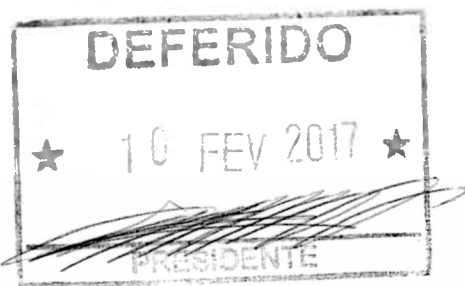
118603

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

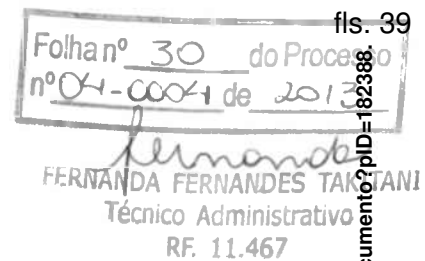
Proc. encerrado com (29) fls  
Arquivado em 12/01/2017  
O Func.º Renê G. Barreto  
RF 1.000

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº 30 e folha de informação  
sob nº 31 14/02/2017

Fernanda  
FERNANDA FERNANDES TAKITANI  
Técnico Administrativo  
RF. 11.467



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Requerimento de Desarquivamento  
Das proposições do PSOL

Requer o desarquivamento de proposições.

RDS

Senhor Presidente: Milton Leite

118/2017

Eu, Ver. Toninho Vespoli, líder da bancada do PSOL, nos termos do art. 275, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo dos Vereadores, requeiro a V. Exª o desarquivamento de todas as proposições abaixo transcritas, de minha autoria/PSOL:

| Mat. Nº | Ano  |
|---------|------|
| PDL 59  | 2016 |
| PDL 70  | 2016 |
| PDL 74  | 2015 |
| PL 6    | 2016 |
| PL 10   | 2014 |
| PL 17   | 2015 |
| PL 79   | 2016 |
| PL 100  | 2015 |
| PL 111  | 2014 |
| PL 112  | 2014 |
| PL 113  | 2014 |
| PL 114  | 2014 |
| PL 120  | 2014 |
| PL 135  | 2014 |
| PL 150  | 2016 |
| PL 152  | 2016 |
| PL 156  | 2011 |
| PL 179  | 2014 |
| PL 219  | 2013 |
| PL 231  | 2016 |

| Mat. Nº | Ano  |
|---------|------|
| PL 239  | 2014 |
| PL 240  | 2014 |
| PL 243  | 2013 |
| PL 243  | 2014 |
| PL 255  | 2015 |
| PL 270  | 2013 |
| PL 273  | 2016 |
| PL 303  | 2013 |
| PL 310  | 2016 |
| PL 315  | 2015 |
| PL 316  | 2015 |
| PL 317  | 2015 |
| PL 319  | 2014 |
| PL 353  | 2015 |
| PL 354  | 2015 |
| PL 371  | 2015 |
| PL 371  | 2016 |
| PL 383  | 2014 |
| PL 401  | 2014 |
| PL 424  | 2014 |

| Mat. Nº | Ano  |
|---------|------|
| PL 425  | 2014 |
| PL 426  | 2014 |
| PL 451  | 2015 |
| PL 452  | 2015 |
| PL 479  | 2015 |
| PL 514  | 2016 |
| PL 515  | 2015 |
| PL 516  | 2015 |
| PL 517  | 2012 |
| PL 519  | 2016 |
| PL 520  | 2016 |
| PL 528  | 2015 |
| PL 543  | 2014 |
| PL 546  | 2011 |
| PL 559  | 2013 |
| PL 580  | 2016 |
| PL 582  | 2016 |
| PL 586  | 2016 |
| PL 600  | 2015 |
| PL 648  | 2015 |

| Mat. Nº | Ano  |
|---------|------|
| PL 666  | 2015 |
| PL 667  | 2015 |
| PL 668  | 2015 |
| PL 709  | 2015 |
| PL 757  | 2013 |
| PL 789  | 2013 |
| PL 824  | 2013 |
| PL 852  | 2013 |
| PLO 4   | 2013 |
| PLO 5   | 2014 |
| PLO 8   | 2013 |
| PLO 9   | 2013 |
| PLO 19  | 2001 |
| PR 10   | 2012 |
| PR 12   | 2014 |
| PR 15   | 2014 |
| PR 16   | 2014 |
| PR 30   | 2013 |
| PR 34   | 2013 |

São Paulo, 08 de Fevereiro de 2016.

*Toninho Vespoli*  
**Toninho Vespoli**  
Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

fls. 40

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo nº 04.0004 de 20.13.14.02/2017 (a)

FERNANDA FERNANDES TAKITAN  
Técnico Administrativo  
RF. 11.467

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/02/2017

  
**ANTONIO ISOLDI CALEARI**  
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo  
SGP.22

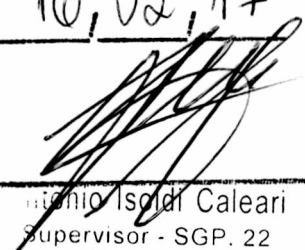
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-118/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14 102 12017

  
**UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO**  
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral  
SGP.33

A SGP - 21  
10, 02, 17  
  
Nilton Isoldi Caleri  
Supervisor - SGP. 22  
RF 11.300